



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.721241/2011-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2801-000.227 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de junho de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** MIGUEL ARCANJO SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 268), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 02 a 10, relativo aos ano-calendário 2006 e 2007, da qual tomou ciência em 15/04/2011, que apurou crédito tributário total de R\$ 278.294,95.*

*Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com a seguinte descrição dos fatos:*

*1. foi lavrado em 06/09/2010 o Termo de Início de Ação Fiscal intimando o fiscalizado a apresentar os extratos bancários de contas-correntes, de poupança, de investimentos e aplicação financeiras que deram origem à movimentação financeira nos anos-calendário 2006 e 2007;*

*2. diante da conduta omissa do contribuinte em apresentar os extratos bancários, foi emitida a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira diretamente às instituições financeiras para obtenção dos documentos;*

*3. de posse dos extratos bancários, foi lavrado o Termo de Intimação 01, solicitando comprovação da origem dos recursos creditados em conta;*

*4. não houve resposta do contribuinte, mas tão somente pedido de prorrogação de prazo formulado em 18 de fevereiro de 2011;*

*5. restou portanto caracterizada a omissão de rendimentos, nos termos da presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96: no ano-calendário 2006, valor de R\$ 258.521,48, e no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 270.481,93.*

*Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 17/05/2011, alegando, em síntese, que:*

*1. o contribuinte foi devidamente notificado, porém deveriam ter sido considerados como dependentes sua esposa e seu filho, o que não foi feito pela fiscalização;*

*2. a fiscalização quebrou o sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial e nem mesmo apresentou os extratos das contas;*

*3. foi invocado o artigo 900 do Decreto 3000/99 da prescrição, que também não foi observada pela fiscalização, já que a lavratura do referido auto de infração ocorreu em 12/04/2006;*

*4. o crédito tributário gerado de R\$ 278.294,95 não tem razoabilidade, pois é maior do que os supostos rendimentos do contribuinte de R\$ 258.521,48 e R\$ 270.481,93, nos anos-calendário 2006 e 2007;*

*5. seus rendimentos são provenientes do exercício da atividade como profissional liberal, prestação de serviços em massoterapia, empréstimos bancários e recebimentos de comissões na prestação de serviços;*

*6. para a prestação de serviços são necessários gastos com equipamentos, aluguel, funcionários, água, luz e telefone, o que comprova por meio de cópias de recibos e declarações de pagamento;*

*7. as datas dos recibos de pagamento comprovam o equívoco nos períodos de apuração declarados na DCTF, pois determinam a data do pagamento efetuado pelo impugnante aos beneficiários e, por*

*consequente, a semana que deve ser considerada como período de apuração;*

*8. com base na quebra de sigilo bancário, foi lavrado o auto de infração, fundamentado na legislação do imposto de renda vigente na data da autuação, mas deixando de forma omissa a especificação dos artigos de lei e a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerado, com relação ao imposto de renda;*

*9. com relação à multa de ofício, esta foi aplicada de acordo com a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração, pois a retroatividade à data do fato gerador seria prejudicial à devedora;*

*10. o auto de infração deve conter os motivos de fato e de direito, expressamente, de acordo com o Decreto 70.235/72, o que não ocorreu, pois não houve menção alguma aos motivos de direito;*

*11. a lavratura deve indicar a legislação do imposto de renda vigente na data do fato gerador e não a legislação vigente na época da lavratura.*

*Por fim, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente testemunhal, documental e pericial, além de depoimento pessoas das partes, sem prejuízo dos demais meios, ainda que não expressos.*

*Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 252 a 263*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E OBRIGATÓRIOS.*

*Estando presentes os requisitos formais e obrigatórios na lavratura do auto*

*de infração afasta-se a nulidade invocada pelo sujeito passivo.*

*SIGILO BANCÁRIO.*

*Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário.*

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*O lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos casos em que o contribuinte encaminha a Declaração de Ajuste Anual, tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, tendo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária,*

*regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

**OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO DE DECLARAÇÃO.**

*A opção pelo modelo simplificado de declaração impede a dedução de dependentes, sendo todas as deduções substituídas pelo desconto simplificado.*

**PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.**

*Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, pela juntada de novos documentos e provas por todos os meios de direito admitidas.*

Cientificado em 20/07/2011 (Fls. 291), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2011 (fls. 293 a 296), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando os autos (docs de páginas 39 a 52), também observo que a fiscalização, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, requisitou de instituições bancárias os extratos bancários do contribuinte.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*RE 601314 RG/SP*

*Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Julgamento: 22/10/2009*

*Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009*

*EMENT VOL 02383-07 pp – 01422*

*Partes:*

*ADV.: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECDO.: FAZENDA NACIONAL*

*ADV.: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO*

*RECTE.: MARCIO HOLCMAN*

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTE, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre